



PROCESSO N° CSJT-A-1663-42.2012.5.90.0000

**A C Ó R D ã O**  
**Conselho Superior da Justiça do Trabalho**  
**EMP/ds**

**AUDITORIA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO.** Nos termos do artigo 111-A, § 2º, II, da Constituição Federal, cabe ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante. Considerando os parâmetros técnicos ofertados pela Assessoria de Controle e Auditoria deste CSJT, cabe determinar que o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região observe as recomendações traçadas no referido trabalho, homologando-se parcialmente o resultado final da auditoria.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Agravo n° **TST-CSJT-A-1663-42.2012.5.90.0000**, em que é Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO**.

Trata-se de auditoria realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, em cumprimento ao Plano Anual de Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, aprovado pelo ATO n° 63/2011 - CSJT.GP.SG.

Realizados os trabalhos de inspeção no período de 30.8.2011 a 2.9.2011, a equipe de auditores apresentou relatório, devidamente examinado pelo Exmo. Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho (fls. 6/67 dos autos eletrônicos).

O Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, na forma do artigo 74 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do



**PROCESSO N° CSJT-A-1663-42.2012.5.90.0000**

Trabalho, prestou informações e justificativas em relação aos fatos apurados (fls. 68/82 dos autos eletrônicos).

A Assessoria de Controle e Auditoria apresentou Relatório Final de Auditoria, solicitando o encaminhamento do trabalho ofertado ao Exmo. Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (fls. 83/135 dos autos eletrônicos).

O Ministro Presidente do CSJT, mediante o despacho de fls. 136/137 dos autos eletrônicos, determinou as seguintes providências: i) autuação do feito como Procedimento de Auditoria do Relatório Preliminar de Auditoria (sequencial 11), resposta do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região (Seq. 17) e do Relatório Final de Auditoria (Sequencial 18); e ii) distribuição do feito no âmbito do Conselho.

É o relatório.

**V O T O**

**I - CONHECIMENTO.**

Nos termos dos artigos 12, inciso IX, e 75 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, **conheço** da presente auditoria.

**II - MÉRITO.**

Conforme relatado, trata-se de auditoria realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região.

O relatório preliminar do trabalho de auditoria foi encaminhado à Corte Regional que, nos termos do artigo 74 do RICSJT, apresentou as providências tomadas com o objetivo de sanar as impropriedades detectadas pela equipe de auditores, assim como justificar outros pontos levantados no trabalho preliminar.

Examinando as justificativas do Tribunal Regional, a Assessoria de Controle e Auditoria apresentou relatório final. Passo a examinar as conclusões técnicas.



PROCESSO N° CSJT-A-1663-42.2012.5.90.0000

**1 - ÁREA DE GESTÃO DE PESSOAS.**

**a) Cargos em comissão e funções comissionadas. Não observância do artigo 2° da Resolução n° 63/2010 do CSJT.**

Na auditoria realizada, a equipe de auditores constatou que o número de cargos em comissão e de funções comissionadas no Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região corresponde a 73,1% do quantitativo de cargos de provimento efetivo do quadro de pessoal, o que extrapola o limite previsto no artigo 2° da Resolução n° 63/2010 deste CSJT:

**Art. 2º. Na estrutura dos Tribunais Regionais do Trabalho, o número de cargos em comissão e funções comissionadas deve corresponder a no máximo 62,5% do quantitativo de cargos efetivos do órgão.**

Em sua manifestação, a Corte Regional não apresentou justificativa ou as medidas a serem adotadas para adequação do número de cargos em comissão e de funções comissionadas à resolução deste CSJT.

Não obstante o silêncio do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, a Assessoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho informou que a Corte Regional já encaminhou o plano de ação para a adequação aos preceitos da Resolução n° 63/2010, nos moldes do § 1° do artigo 18 da referida resolução. Com efeito, o exame do plano de ação está a cargo da Assessoria de Gestão de Pessoas.

Assim, considero que a recomendação formulada no Relatório Preliminar da equipe de auditores foi atendida pelo Tribunal Regional, restando superada a questão.



PROCESSO N° CSJT-A-1663-42.2012.5.90.0000

**b) Desatualização dos laudos periciais que respaldam a concessão e o pagamento dos adicionais de insalubridade e de periculosidade.**

No relatório preliminar, a equipe de auditores deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho verificou que os laudos periciais que amparam a concessão e o pagamento dos adicionais de periculosidade e de insalubridade encontram-se desatualizados, o que não atende a orientação traçada pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão n° 302/2009 - 1ª Câmara.

A Corte Regional prestou os seguintes esclarecimentos (fls. 69/70 dos autos eletrônicos):

Consoante se verifica, a auditoria manifestou-se no sentido de que os laudos que amparam a concessão de insalubridade e periculosidade no âmbito desta Corte encontram-se desatualizados, contrariando julgado do C. TCU (Acórdão TCU n° 302/2009 – 1ª Câmara), e, ao final, recomenda a este Regional a adoção de providências no sentido de promover a reavaliação das condições ambientais, mediante a atualização dos respectivos laudos periciais, dentre outras.

É oportuno ressaltar que, em 2007, este Regional por meio da Direção Geral, visando instruir requerimento administrativo sobre a concessão de adicional de insalubridade a servidores lotados em setores não periciados, através do Ofício 040/2007, solicitou a Delegacia Regional do Trabalho da Paraíba a realização de perícia técnica nas áreas ocupadas pelo Serviço de Documentação e Arquivo deste Regional, com vistas a caracterização de insalubridade e sua respectiva graduação, ao mesmo tempo em que renovou expedientes anteriores sob os n°s 069/2003, 004/2004 e 039/2006, com o intuito de aferição da condição insalubre junto ao Serviço de Saúde, solicitações estas que não foram atendidas pelo referido Órgão, sob a alegação de a realização dessa perícia não é mais sua atribuição, conforme Ofício 094/2007. Naquela ocasião ressaltou a possibilidade de tal perícia ser promovida por um dos Órgãos elencados no art. 11 da ON 04, de 13.07.2005, da SRH do MPOG.



**PROCESSO N° CSJT-A-1663-42.2012.5.90.0000**

Frise-se, ainda, que, este Regional, após solicitações formuladas a outros órgãos, objetivando a cessão de servidores habilitados para realização de perícia técnica nesta Corte, obteve resposta favorável nesse sentido apenas da Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região, tendo sido a inspeção realizada nos setores de Psicologia e Odontologia do SERSA, Núcleo de Arquivo Geral – NAG e CPAD), com a emissão dos respectivos laudos periciais, datados de 28.04.2009 (Protocolo TRT N° 1952/2007 e anexados).

Assim, em relação ao laudo pertinente a atividade em condições insalubres dos Odontólogos, este foi atualizado em 28.04.2009 e não em 2001, conforme informação prestada por ocasião da auditoria em comento.

No tocante a atualização de laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho, de fato, não há previsão legal de fixação de prazo de validade desse documento.

Sobre a matéria, a ON n° 04/2005, de 13.07.2005, da SRH do MPOG estabelece expressamente que ‘o laudo de avaliação ambiental não tem prazo de validade, devendo ser refeito sempre que houver alteração da organização do trabalho e dos riscos presentes.’

Como se nota desse preceito normativo, a atualização dos laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho somente se faz mister quando houver alteração no ambiente de trabalho ou nos fatores de riscos que este apresenta.

Inexistindo, pois, prazo de validade dos laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho, e permanecendo inalterada as condições de trabalho e fatores de risco originárias da concessão do adicional de insalubridade e periculosidade, não há que se falar em atualização do laudo pericial, o que nos parece ser o caso deste Regional (local de exercício/atividade: engenharia, saúde, reprografia, marcenaria, oficina mecânica, reservatório de água, cisternas e instalações de esgoto).

Entretanto, embora o diploma normativo referido (ON n° 04/2005, de 13.07.2005, da SRH do MPOG) não fixe prazo de validade dos laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho, o C. Tribunal de Contas da União vem entendendo que o adicional de insalubridade somente deverá ser



**PROCESSO N° CSJT-A-1663-42.2012.5.90.0000**

concedido com base em laudo técnico atualizado, conforme Acórdão 302/2009 – 2ª Câmara, citado no relatório da auditoria em questão, posicionamento este seguido pela Corregedoria do CSJT.

Assim, o TRT irá tomar as providências necessárias à atualização dos laudos antigos para uma reanálise de locais de trabalho insalubres e servidores que deverão receber os referidos adicionais.

Cabe afastar, de início, o argumento da Corte Regional no sentido de inexistir previsão legal para a renovação periódica dos laudos periciais, na medida em que o entendimento do Tribunal de Contas da União é da necessidade de atualização dos laudos que amparam a concessão e o pagamento dos adicionais de periculosidade e de insalubridade.

Ressalto que a constatação das condições perigosas ou insalubres depende de trabalho técnico, sendo frágil o argumento de validade do laudo até a constatação de alteração das condições de trabalho de acordo com o senso comum do administrador.

Por sua vez, não obstante a informação do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região de que irá tomar as "providências necessárias à atualização dos laudos antigos", não foi apresentada qualquer documentação para demonstrar a efetivação da medida.

Assim, acolho o trabalho da Assessoria de Controle e Auditoria deste CSJT, no sentido de orientar que o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região observe as seguintes recomendações:

- a) Adote providências para promover a reavaliação das condições ambientais, mediante atualização dos respectivos laudos periciais;
- b) Reveja, se for o caso, a listagem dos servidores contemplados com os pagamentos dos referidos adicionais como adequação aos novos laudos periciais editados; e
- C) Reveja os atuais controles de lotações sujeitas à concessão dos adicionais, de forma que o monitoramento possa ocorrer de forma mais precisa e tempestiva.



PROCESSO N° CSJT-A-1663-42.2012.5.90.0000

**C) VANTAGEM PREVISTA NO INCISO II DO ARTIGO 184 DA LEI N° 1.711/52. CONCESSÃO A MAGISTRADOS INATIVOS, APÓS A LEI N° 11.143/2005 E DAS RESOLUÇÕES CSJT N° 56/2008 E 76/2010.**

Em relatório preliminar, a Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho verificou a existência de magistrados aposentados percebendo a vantagem prevista no inciso II do artigo 184 da Lei n° 1.711/52, em desacordo com a Resolução n° 76/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

A Corte Regional apresentou as seguintes justificativas: "Encontram-se em fase final de apuração dos débitos para expedição de competente notificação prévia." (fl. 71 dos autos eletrônicos).

A Assessoria de Controle e Auditoria do CSJT concluiu no sentido de ratificar as recomendações:

a) Adequar o subsídio mensal percebido pelos magistrados aposentados ao teor das Resoluções CSJT n.ºs 56/2008 e 76/2010, em virtude da não ocorrência de decréscimo remuneratório na ocasião de passagem da tabela 'I' para a 'II'. Assim, não havia motivos que ensejassem a manutenção dos pagamentos da vantagem do inciso II do art. 184 da Lei n.º 1.711/52;

b) Adotar as medidas necessárias para a abertura prévia do devido processo legal, para que todos possam exercer o direito ao contraditório e a ampla defesa; e

c) Em relação às parcelas indevidamente pagas no exercício de 2011 a título de art. 184 da revogada Lei n.º 1.711/52, que providencie a devida reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, na redação dada pela Medida Provisória n.º 2.225/2001, observada a prescrição quinquenal, regulada pelo Decreto n.º 20.910/32.

**Não acolho** as conclusões da Assessoria, no ponto, na medida em que cabe ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, primeiramente, deliberar sobre a devolução ou não da parcela.



PROCESSO N° CSJT-A-1663-42.2012.5.90.0000

**d) Participação de servidores da unidade de controle interno em atividades que caracterizam cogestão.**

A equipe de auditores verificou, de acordo com o exame dos relatórios emitidos pela Secretaria de Controle Interno do Tribunal Regional e entrevista com o dirigente do setor, a atuação dos auditores internos em ações e atividades típicas das áreas de gestão, "o que caracteriza cogestão e não constitui boa prática" (fl. 32), em desacordo, ainda, com a orientação traçada pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão n° 1074/2009 - Plenário.

A Corte Regional, por sua vez, apresentou a seguinte justificativa:

Quanto a este item de alegação de que a Secretaria de Controle Interno atua em cogestão neste Regional, *data venia*, houve equívoco na interpretação da Comissão de Auditoria, posto que nos casos suscitados o Controle Interno agiu de forma preventiva.

Não obstante a justa preocupação da Corte Regional com a efetiva atuação da Secretaria de Controle Interno, deve ser observado que a participação dos auditores internos em atividades típicas de gestão pode comprometer a atuação do setor de controle no desempenho de suas atribuições e competências, com o potencial de prejudicar a indispensável independência dos trabalhos de auditoria.

Diante de tal preocupação, o Tribunal de Contas da União editou a Instrução Normativa n° 110/2010, resultando, ainda, no Acórdão n° 1074/2009 - Plenário.

Assim, correta a conclusão da Assessoria de Controle e Auditoria deste Conselho Superior do Trabalho, devendo o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região observar as seguintes recomendações:

a) Observe e cumpra o teor das recomendações contidas no Acórdão TCU n.º 1074/2009 - Plenário, a fim de evitar a participação dos auditores





**PROCESSO N° CSJT-A-1663-42.2012.5.90.0000**

internos em atividades que possam caracterizar cogestão e, por isso, prejudiquem a independência dos trabalhos de auditoria;

b) Estude a possibilidade de eleger e adotar, temporariamente, parâmetros para a sua atuação pautados por evento/modalidade, valor econômico/financeiro, fase do processo de trabalho e outros que o TRT entender necessários.

**e) Participação de servidores da unidade de controle interno em ações e atividades que necessitam da aplicação do princípio da segregação de funções.**

A equipe de auditores, ainda de acordo com os relatórios emitidos pela Secretaria de Controle Interno do TRT e entrevista com o dirigente da unidade, constatou "forte atuação dos auditores internos em ações e atividades típicas das áreas de Gestão, de forma contrária ao princípio da segregação de funções, que é um dos preceitos básicos que norteia a atuação dos servidores da área de controle interno dos diferentes órgãos da Administração Pública Federal" (fl. 35). Citou a Portaria n° 63/1996 do Tribunal de Contas da União.

Considerando o silêncio da Corte Regional quanto ao tema, acolho o Relatório Final da Assessoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para que o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região adote providência "no sentido de promover a adequação das atividades desenvolvidas pelo Órgão de Controle Interno do TRT ao teor das determinações exaradas nos inúmeros Acórdãos da Egrégia Corte de Contas e de forma que possa atender às exigências de conteúdo das peças integrantes do Processo de Contas apresentadas ao TCU anualmente".

**2 - Área de orçamento e finanças.**

**a) Falhas no registro em contas contábeis com reflexos na execução de despesas mensais relativas ao exercício de 2011.**

A equipe de auditores verificou a existência de "falhas no registro contábil de despesas com pessoal e encargos sociais apropriadas no mês de abril de 2011 que envolvem as contas contábeis de



**PROCESSO N° CSJT-A-1663-42.2012.5.90.0000**

pagamento da Gratificação por Tempo de Serviço (331900109) e Aposentadorias Originárias de Subsídios (331900116) pagos a inativos" (fl. 37).

Por sua vez, a Corte Regional assim se manifestou:

O TRT da 13ª Região, por intermédio das unidades técnicas cuja matéria está afeta, Secretaria de Planejamento e Finanças e Serviço de Administração e Pagamento de Pessoal, já está adotando as medidas necessárias à regularização da falha apontada pelo Relatório Preliminar de Auditoria, no que concerne à correção na classificação contábil das contas 331900109 Gratificação por Tempo de Serviço e 331900116 Aposentadorias Originárias de Subsídios.

Tendo em vista a imprescindibilidade de se garantir a efetivação da referida medida de controle, acolho o Relatório Final da Assessoria de Controle e Auditoria para reiterar as seguintes recomendações:

a) procure envidar esforços no sentido de realizar estudos, se possível com a participação das áreas de orçamento e finanças, contabilidade, pessoal, folha de pagamento, controle interno e/ou outras que o órgão julgar convenientes para encontrarem soluções que evitem as falhas apontadas na classificação contábil; e

b) estude a possibilidade de criar vínculos fixos entre as rubricas da folha de pagamento e cada conta da natureza de despesa (classificação contábil), de modo a evitar que os registros de uma rubrica possam apontar para uma conta de classificação contábil diversa da correta e programada.

**3 - Área de gestão de licitações e contratos.**

**a) Participação de servidores da unidade de controle interno em atividades peculiares a cogestão.**



**PROCESSO N° CSJT-A-1663-42.2012.5.90.0000**

A equipe de auditores verificou o encaminhamento dos processos administrativos que tratam de licitações à unidade de controle interno para exame prévio às homologações dos certames, assim como nas hipóteses de contratações diretas, o que caracteriza a prática indesejada de cogestão. Citou, na oportunidade, a decisão do Tribunal de Contas da União no Acórdão n° 1074/2009.

Em resposta, a Corte Regional consignou que, "quanto a este item de alegação de que a Secretaria de Controle Interno atua em cogestão neste Regional, *data venia*, houve equívoco na interpretação da Comissão de Auditoria, posto que nos casos suscitados o Controle Interno agiu de forma preventiva".

Conforme ressaltado anteriormente, para se garantir a atuação independente e efetiva do setor de controle interno da Corte Regional é imprescindível que servidores lotados nas áreas de auditoria não desempenhem, de forma concomitante, atividades afetas à gestão do Tribunal.

Dessa forma, deve ser acolhido o trabalho ofertado pela Assessoria de Controle e Auditoria desta Corte para que o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região observe a seguinte recomendação: "promover a adequação das atividades da unidade de controle interno às determinações exaradas no Acórdão TCU n.º 1074/2009 - Plenário, bem assim elaborar e executar planejamento anual de auditorias, em consonância com o disposto no item 8 do anexo da Decisão Normativa TCU n.º 110, visando a manter as competências da unidade de controle compatíveis com as normas de auditoria interna vigentes, bem assim a não prejudicar a independência dos trabalhos das auditorias internas".

**b) Ausência ou insuficiência de preços.**

No Relatório Preliminar de Auditoria, a equipe de auditores verificou a insuficiência de pesquisa de preços no Processo Administrativo n° 438/2010, que trata de contratação de empresa para prestação de serviços de "software" especializado em recursos humanos e folha de pagamento.

Na manifestação apresentada na forma do artigo 74 do RITST, a Corte Regional consignou que "foram consultados os Tribunais Regionais do



**PROCESSO N° CSJT-A-1663-42.2012.5.90.0000**

Trabalho também usuários do referido sistema, embora apenas o da 8ª Região tenha encaminhado tempestivamente a informação formalmente para juntada nos autos".

Conforme bem ressaltado pela Assessoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a justificativa não prospera, considerando que o escopo da pesquisa de preços prévia é atender ao princípio constitucional da eficiência, consolidado no "caput" do artigo 37 da Carta Magna, assim como ao princípio intrínseco da economicidade.

Assim, ratifico a conclusão da Assessoria de Controle e Auditoria deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

(...) recomenda-se que o TRT da 13ª Região promova pesquisa de preços previamente ao procedimento licitatório ou à contratação direta, para comparação dos preços ofertados com os praticados no mercado. Tal medida permite, em especial, a razoabilidade e a economicidade dos valores contratados, em consonância com os arts. 15, V, § 1º, 26, III, e 43, IV, da Lei n.º 8.666/93; art. 8º, II, do Decreto n.º 3.555/2000 e 9º § 2º, do Decreto n.º 5.450/2005.

**c) Ausência de parecer técnico ou jurídico sobre contratação realizada mediante inexigibilidade de licitação.**

Examinando o Processo Administrativo n° 438/2010, que trata de contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção de *software* especializado em recursos humanos e folha de pagamento, a equipe de auditores verificou a ausência de parecer jurídico sobre a contratação realizada mediante inexigibilidade de licitação, em desacordo com o artigo 38, VI, da Lei n° 8.666/93.

Em resposta, o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região assim se manifestou:

Este tribunal já se utiliza da ferramenta fornecida pela Empresa OSM Consultoria e Sistemas Ltda. desde 2005 (Protocolo TRT no 6.217/2005), tendo sido contratada a Aquisição de Programa de Computador para Gestão



**PROCESSO N° CSJT-A-1663-42.2012.5.90.0000**

de Recursos Humanos e Folha de Pagamento para este Tribunal, sem que fosse obrigatório o fornecimento do código fonte do programa.

Todas as etapas previstas no certame licitatório mencionado foram cumpridas, e, a partir do término do contrato inicial, foi efetuada a contratação de serviços de manutenção e atualização relacionados ao software aplicativo MENTORH - Sistema Integrado de Gestão de Pessoas, versão 6.0, e o processo teve tramitação regular por todos os setores da Administração, incluindo a Assessoria Jurídica da Presidência.

Do exame dos esclarecimentos ofertados pela Corte Regional, infere-se que o Tribunal Regional não justificou a irregularidade detectada pela equipe de auditores, limitando-se a argumentar que todas as etapas do processo licitatório foram atendidas.

Considerando a ausência de demonstração de que no Processo Administrativo n° 438/2010 consta parecer jurídico sobre a contratação realizada mediante inexigibilidade de licitação, em desacordo com o artigo 38, VI, da Lei n° 8.666/93, acolho o trabalho ofertado pela Assessoria de Controle e Auditoria deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no seguinte sentido:

Recomenda-se ao TRT da 13a Região incluir a manifestação jurídica nos processos licitatórios ou nas contratações diretas, em conformidade com o prescrito no art. 38, VI, da Lei n.º 8.666/93 e com diversos julgados do TCU.

**d) Não comprovação da exclusividade da empresa para fornecimento de *software*.**

Ainda de acordo com o exame do Processo Administrativo n° 438/2010, que trata da contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção de *software* especializado em recursos humanos e folha de pagamento, a equipe de auditores verificou que o Tribunal Regional não comprovou que a empresa contratada detinha exclusividade para a prestação do referido serviço.



**PROCESSO N° CSJT-A-1663-42.2012.5.90.0000**

A Corte Regional prestou os seguintes esclarecimentos:

Como não houve a possibilidade de inclusão do fornecimento do código fonte em face de não ter sido previsto na contratação inicial, e, em face da iminente contratação do Sistema Integrado de Gestão Administrativa - SIGA, cujo projeto básico inicial foi finalizado em 2007, não se cogitou da mudança de plataforma de trabalho uma vez que o processo de migração das bases de dados para outro sistema implicaria gastos e riscos desnecessários, prevalecendo a conveniência de manutenção da utilização do atual sistema, cuja detentora dos direitos é a empresa contratada, uma vez que torna-se cada vez mais próxima a conclusão do processo de contratação do SIGA.

Infere-se que a justificativa apresentada não infirma a irregularidade verificada pela equipe de auditores, no sentido de que não restou demonstrada, no Processo Administrativo n° 438/2010, a exclusividade da empresa prestadora de serviços, em desacordo com o artigo 25, I, da Lei n° 8.666/1993:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, **devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;** (grifamos)

Dessa forma, ratifico a conclusão da Assessoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para determinar que o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região observe a seguinte recomendação:



**PROCESSO N° CSJT-A-1663-42.2012.5.90.0000**

(...) recomendamos ao TRT da 13a Região que faça constar nos autos dos processos que tratam de aquisição de produtos fornecidos por empresas que detenham sua exclusividade, a devida comprovação exigida no inciso I do artigo 25 da Lei n.º 8.666/93 e também em conformidade com o Acórdão n.º 2094/2004 - Plenário do TCU.

**e) Contratação de serviços de tecnologia da informação sem fornecimento do código fonte pela contratada.**

Ainda no exame do Processo Administrativo n° 438/2010, verificou-se no Relatório Preliminar de Auditoria que não foi disponibilizado o código fonte, as bases de dados e respectiva documentação, quando da aquisição do *software* especializado em recursos humanos e folha de pagamento. Destacou a Instrução Normativa n° 4/2010, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - SLTI/MPOG.

Os esclarecimentos do Tribunal Regional estão assim consignados:

À época da contratação inicial não constatou a exigência do edital o que fez com que, em face de possível contratação de sistema único de processamento de dados dos sistemas administrativos da Justiça do trabalho, cuja reunião de fechamento do projeto básico inicial deu-se em 2007, não fosse incluída por elevação substancial de custos e riscos decorrentes do processo de migração de dados, acaso fosse necessário mudar de plataforma.

Considerando que a justificativa do Tribunal Regional está limitada ao aspecto financeiro da aquisição, adoto as conclusões da Assessoria de Controle e Auditoria deste CSJT, nos seguintes termos:

Mesmo que tal justificativa constasse nos autos do processo, ainda seria necessária a realização de estudo que considerasse também o potencial



**PROCESSO N° CSJT-A-1663-42.2012.5.90.0000**

risco de dependência tecnológica advinda do não fornecimento do código fonte, da base de dados e de toda documentação correspondente.

Atente-se que as aquisições sem transferência de tecnologia podem, inicialmente, ser mais vantajosas economicamente, porém acarretam futuras contratações, por inexigibilidade de licitação, dos serviços de manutenção preventiva e corretiva da ferramenta adquirida, momento em que poderão se tornar mais dispendiosas, haja vista haver apenas um fornecedor no mercado.

Outro risco inerente a essa prática é o eventual encerramento das atividades da contratada, deixando o órgão contratante sem possibilidade de dar continuidade às manutenções requeridas pelo sistema.

**Nesse sentido, propõe-se recomendar ao TRT da 13ª Região que, em futuras contratações de serviços, produtos e soluções de tecnologia da informação, faça constar nos editais e contratos a obrigatoriedade de as contratadas disponibilizarem o código fonte, a base de dados e toda documentação correspondente, justificando os casos em que tal prática não seja possível, considerando aspectos não só como o custo da aquisição, mas também o potencial risco de dependência tecnológica em relação a um único fornecedor.** (sem grifos no original).

**f) Cessão de uso de espaço público outorgada com gratuidade para exploração de atividade econômica (bancária), em desacordo com o estabelecido nos arts. 18, § 5º, da Lei n.º 9.636/98 e 13, VII, do Decreto n.º 3.725/2011.**

Examinando os Processos Administrativos n.ºs 12.891/2008 e 1.739/2009, que tratam da concessão de uso de área física para exploração de posto bancário do Banco do Brasil e funcionamento de agência e PAB da Caixa Econômica Federal na sede do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região a título gratuito, a equipe de auditores verificou o descumprimento do artigo 13 do Decreto n.º 3725/2001 e decisões do Tribunal de Contas da União.

A justificativa da Corte Regional está posta nos seguintes termos:





**PROCESSO N° CSJT-A-1663-42.2012.5.90.0000**

O TRT da 13ª Região por intermédio do Protocolo TRT nº 7739/2009, firmou termos de cooperação técnica com o Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista federal, e a Caixa Econômica Federal, instituição financeira sob a forma de empresa pública, com o objetivo de melhorar a qualidade dos serviços oferecidos pelas instituições financeiras oficiais e pelo TRT à sociedade, bem como o estímulo às formas de ampliação e incremento da relação existente entre ambos.

Em que pese o entendimento firmado pela Ilma. Comissão de Auditoria nesse particular, carecem de uma análise mais profunda, ante as orientações jurisprudenciais emanadas do C. Colendo Tribunal de Contas da União. Na análise do objetivo global dos ajustes firmados, tem que ser considerado o contexto no qual se insere as cessões de usos de área para exploração de posto de atendimento bancário.

Os instrumentos de cooperação técnica firmados entre as instituições financeiras, além de estabelecer os agentes captadores de depósitos judiciais e/ou precatórios, dentre as instituições financeiras oficiais, possibilitou ao Regional a garantia da disponibilização de recursos orçamentários necessários à locação do imóvel do Fórum Maximiano de Figueiredo, além do suprimento de outras necessidades, frente aos poucos recursos orçamentários disponíveis.

Os ajustes firmados contemplam deveres, direitos e obrigações, estando inserido dentro de um projeto de melhoria na qualidade da prestação jurisdicional do TRT, viabilizando a implementação de ações e suprindo as necessidades prementes do Regional.

É mister registrar, que dentre outras, a busca incessante por uma prestação jurisdicional célere, impõe ao administrador do Poder Judiciário, no Brasil, a adoção de medidas, pra uns ousadas, pra outros de extremo tino administrativo, que busquem, de forma clara e transparente, a maximização dos recursos postos a sua disposição, sem, todavia, se desvincular dos princípios basilares regedores da administração pública.

Como já dito, as cessões de uso firmadas pelo TRT com a CAIXA e o Banco do Brasil, compõem um conjunto de deveres, direitos e obrigações, as quais foram discutidas e negociadas com as instituições de crédito oficiais.



**PROCESSO N° CSJT-A-1663-42.2012.5.90.0000**

Objetivam a consecução dos resultados estabelecidos, com a utilização dos recursos provenientes dos depósitos judiciais, convertendo-se em benefício à comunidade local, dos usuários dos serviços forenses, magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados, e visam otimizar a execução do Plano de Gestão Institucional do TRIBUNAL e o cumprimento de sua missão, visão e valores.

Em ambas as cessões de uso, o TRT não auferi, diretamente, qualquer vantagem pecuniária. Entretanto, se beneficia, por exemplo, da utilização do sistema de licitações eletrônicas (Licitacoes-e), fornecido, de igual forma, gratuitamente, pelo Banco do Brasil, conforme está estabelecido na alínea 'g', do item I da Cláusula segunda do Convênio de Cooperação Técnica e financeira, firmada com a referida instituição bancária.

No caso da Caixa, o convênio firmado estabelece a obrigação de disponibilização de 'softwares' que venham a ser concebidos por aquela entidade, que permitam a melhoria no acesso e na segurança das informações, necessárias à boa administração dos depósitos judiciais à disposição do TRIBUNAL.

Quanto ao rateio das despesas mencionado pelo relatório da auditoria, é salutar afirmar que ao TRT não compete o despendimento de recursos com a execução de serviços de limpeza, conservação, segurança/vigilância, incidentes sobre os espaços cedidos, uma vez que compete exclusivamente às cessionárias tais atribuições, não recaindo sobre o Regional qualquer responsabilidade quanto a estes itens.

No caso específico de manutenção de elevadores, entendemos que as despesas não incidem sobre as áreas cedidas, eis que todas se situam no andar térreo dos imóveis.

O TRT apenas cede o espaço para instalação dos postos de atendimento bancário, no caso do Edifício Sede e do Fórum Irineu Joffily, no caso de Santa Rita, o TRT concedeu uma área de apenas 2,00 m<sup>2</sup> (dois metros quadrados), conforme se infere do Termo de Ajuste de Cessão, formalizado no bojo do Protocolo TRT n° 1739/2010, suficiente à instalação de um Posto de Atendimento Eletrônico – PAE, intitulado 'Caixa eletrônico'.



**PROCESSO N° CSJT-A-1663-42.2012.5.90.0000**

Todavia, ante a dificuldade de mensuração do gasto com o consumo de energia elétrica e água, o Tribunal se absteve de estipular valores de rateio para ressarcimento de tais despesas.

Ademais, é de se registrar que a disponibilização de serviços bancários, nos imóveis onde funcionam a sede do Regional e Fóruns trabalhistas, além de atender aos anseios de magistrados, servidores e advogados trabalhistas, possibilitam, sobretudo, a celeridade na prestação jurisdicional, eis que favorecem exclusivamente às partes litigantes, em especial, aos hipossuficiente, que dispõem de atendimento bancário exclusivo para cumprimento da execução processual, advindas das sentenças judiciais prolatadas nesta justiça especializada.

Por fim, entendemos que a permanência daquelas instituições, com sua força de trabalho e com sua tecnologia, tem propiciado melhores condições a todos que utilizam a Justiça do Trabalho na Paraíba.

Não obstante reconhecer que a presença de instituições bancárias é primordial para a prestação jurisdicional, especialmente no que concerne à agilidade no recolhimento de depósitos judiciais pelos jurisdicionados, não se pode perder de vista a orientação deste Conselho Superior do Trabalho nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 87/2011:

**Art. 9º** Nos ajustes concernentes à administração de depósitos judiciais e ao serviço de pagamento de pessoal, fará parte do objeto da licitação a cessão onerosa de uso de espaço físico necessário ao cumprimento da avença, a qual será formalizada em instrumento específico.

**Art. 10.** O cessionário participará proporcionalmente no rateio das despesas com manutenção, conservação, fornecimento de água e energia elétrica, vigilância e taxas ou quotas condominiais, bem como de outras despesas operacionais advindas de seu funcionamento.

Assim, acolho a conclusão da Assessoria de Controle e Auditoria para determinar que o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região "adote providências para que: as cessões de espaço público a instituições financeiras, ainda



**PROCESSO N° CSJT-A-1663-42.2012.5.90.0000**

que oficiais, sejam feitas em caráter oneroso e formalizadas em instrumentos próprios, os quais devem discriminar também o ‘quantum’ correspondente ao rateio das despesas com manutenção predial”.

**g) Contratação de banco oficial para administração de depósitos judiciais e remuneração sobre saldo médio dos depósitos.**

**g.1) Licitação deserta e o suposto desinteresse das instituições financeiras em administrar e remunerar os depósitos judiciais.**

No Relatório Preliminar de Auditoria, a equipe de auditores verificou que, “segundo o exame da matéria, na análise do Processo Administrativo n.º 7739/2010, que trata do Acordo de Cooperação entre o Banco do Brasil, a Caixa Econômica Federal e o TRT, estranha-se o suposto desinteresse, principalmente do BB e da CEF, na administração dos depósitos judiciais do TRT, como demonstrado pelo fato de não terem apresentado proposta no pregão, mas, ato seguinte, em 18/6/2009, o BB e a CEF, mediante o Ofício Conjunto n.O 2009/001259, assinado por ambos, apresentam ao TRT Proposta de Celebração de Acordo de Cooperação Mútua a ser firmado pelo TRT, BB e CEF, visando a administração dos depósitos judiciais do Tribunal”.

O Tribunal Regional prestou esclarecimentos nos seguintes termos:

O relatório elaborado pela auditoria do Tribunal Superior da Justiça do Trabalho aponta a verificação de indícios de combinação entre o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal na formalização dos convênios ora vigentes, com o estabelecimento de acordos por parte do TRT, resultando no acatamento de proposta cuja substância resguarda tão somente o interesse comercial dos licitantes, uma vez que as duas instituições financeiras oficiais não apresentaram propostas no certame licitatório implementado pelo TRT (Pregão n° 06/2009).

De fato, o TRT implementou procedimento licitatório próprio visando atribuir a uma instituição bancária oficial o estoque e a preferência nos depósitos judiciais do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região.

O certame licitatório implementado adveio da necessidade de manutenção do objeto do instrumento convencional firmado com a Caixa



**PROCESSO N° CSJT-A-1663-42.2012.5.90.0000**

Econômica Federal (Convênio TRT n° 01/2006), cujo prazo de vigência se expiraria em 21/11/2009.

O referido Convênio objetivava a melhoria da qualidade dos serviços oferecidos pela CEF e pelo TRT à sociedade, bem como o estímulo às formas de ampliação e incremento da relação existente entre ambos, e, sobretudo, propiciava o provimento do montante de recursos necessários à manutenção da locação do imóvel que ora abriga o Fórum Trabalhista desta Capital.

Pois bem, diante da informação de expiração do prazo de vencimento do referido convênio, esta Administração encetou tratativas com o Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, instituições administradoras da totalidade dos depósitos judiciais existentes, visando uniformizar e unificar a administração dos referidos depósitos.

Acontece que, antes de serem concluídas as negociações estabelecidas, o Conselho Nacional de Justiça, quando do julgamento do Procedimento de Controle Administrativo n° 2008.10.000211-7, firmou, à unanimidade, o entendimento de que o procedimento de administração dos depósitos judiciais deve ser precedido de licitação e realizado, preferencialmente, por banco oficial, admitindo-se a prestação de tal serviço por instituição privada, tão somente, na hipótese de não existir banco oficial na localidade onde está situada a sede do órgão do Poder Judiciário.

Este julgado culminou com a Recomendação CSJT N° 8/2009, editada pelo Colendo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que impôs uma série de regras para a celebração de ajuste dessa natureza, especialmente, a necessidade de aplicação da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Diante desta Recomendação, este TRT encetou o procedimento licitatório para tal mister, elegendo a modalidade Pregão, tombado sob o n° 06/2009, nos termos da legislação atinente à espécie, adotando todas as ações administrativas necessárias ao implemento da licitação, com a publicação do extrato do Edital na imprensa nacional, chamamento público, além de convite direto às instituições interessadas. Todavia, o certame não logrou êxito, ante a ausência de competidores, conforme consta do Protocolo Administrativo n° 2971/2009.



**PROCESSO N° CSJT-A-1663-42.2012.5.90.0000**

Assim sendo, todas as recomendações promovidas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho no que concerne à celebração de ajuste para a prestação do serviço de administração dos depósitos judiciais foram cumpridas.

É de ressaltar que este TRT não podia, naquele tempo, e ainda não pode, prescindir de ajuste da natureza, que garanta à disponibilização de recursos orçamentários necessários à locação do imóvel do Fórum Maximiano de Figueiredo, além do suprimento de outras necessidades, frente ao parco recursos orçamentários disponíveis.

De igual forma, é de se enfatizar que o procedimento licitatório implementado, foi direcionado às instituições financeiras oficiais, nos termos da Recomendação do CSJT, as quais não acudiram, por motivos alheios à vontade deste Regional, ao certame implementado.

Como é cediço, no estado da Paraíba, existem apenas três Instituições financeiras oficiais, que, em tese, preenchem os requisitos insertos no julgado do Conselho Nacional de Justiça, quais sejam, Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e Banco do Nordeste do Brasil.

Todavia, este último, por tratar-se de um banco de desenvolvimento, sua finalidade é promover o crescimento sustentável da região Nordeste do Brasil através da capacitação técnica e financeira dos agentes produtivos regionais, não atuando, portanto, de forma sistemática, na área de depósitos judiciais.

Dessarte, diante da imprescindibilidade da manutenção da avença anteriormente firmada com a Caixa Econômica, a Administração do TRT valeu-se do normativo inserto na Lei de Licitações e Contratos, especificamente do estabelecido em seu artigo 24, inciso V, onde se prevê a possibilidade da contratação direta, uma vez não obtido êxito na licitação, e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a administração.

Nos autos do Processo Administrativo, está clarificado que o TRT da 13ª Região adotou todas as medidas legais possíveis à participação dos potenciais licitantes no certame deflagrado e à livre concorrência dos licitantes.



**PROCESSO N° CSJT-A-1663-42.2012.5.90.0000**

Todavia, como já explicitado, nem o Banco do Brasil, nem a Caixa Econômica Federal, se fizeram presentes na sessão de abertura do Pregão Presencial n° 06/2009, preferindo apresentar proposta conjunta, como se infere da inicial do Protocolo TRT n° 7739/2009.

Naquele momento, caberia à Administração do TRT sopesar os fatos e adotar decisão que mais se coadunasse com as perspectivas e anseios, resguardando todavia, os princípios constitucionais aplicáveis às licitações e aos contratos administrativos.

Inicialmente, é oportuno destacar que a repetição do certame licitatório não poderia ser lavada a efeito, eis que a proposta apresentada foi elaborada pelos potenciais licitantes e pelas únicas instituições financeiras capazes ao desiderato, e contemplava, em seu bojo, parâmetros próximos às exigências editalícias, e atendia, sobretudo, às expectativas do TRT.

Ademais, esta ação acarretaria danos irreversíveis às pretensões desta administração, uma vez que algumas decisões devem ser tomadas dentro de um prazo razoável, sob pena de que as condições mercadológicas mudem todo o cenário econômico, pondo por terra os planejamentos e metas almejadas.

Neste norte, é de se observar que, com a constante diminuição da taxa Selic, índice pelo qual as taxas de juros cobradas pelos mercados se balizam, poderia haver redução, também, no percentual ofertado pelas instituições financeiras.

Por derradeiro, não é por demais repetir, que a proposta conjunta apresentada atendia, em sua essência, às exigências e necessidades deste TRT, notadamente insculpidas no Edital de licitação Pregão n° 06/2009.

Além de viabilizar a manutenção da locação do referido imóvel que abriga o Fórum Maximiano de Figueiredo, onde funcionam todas as nove varas trabalhistas da Capital do Estado, a proposta propiciou a aquisição da sala-cofre deste TRT, considerando que, doravante, a partir daquele momento tanto a CEF, que administra cerca de R\$ 101.000.000,00 (cento e um milhões de reais), quanto o Banco do Brasil, que detinha depósitos judiciais na ordem de R\$ 55.000.000,00 (cinquenta e cinco milhões de reais),



**PROCESSO N° CSJT-A-1663-42.2012.5.90.0000**

disponibilizariam, mensalmente, a este TRT, 0,10% (zero vírgula dez pontos percentuais) sobre o saldo médio dos valores depositados.

Registre-se, por oportuno, que esse foi o percentual mínimo estabelecido no edital de licitação deflagrado, conforme se infere da alínea I, do item 9, do termo de Referência, anexo à mencionada norma editalícia.

Note-se que este montante além de guardar total consonância com as exigências estabelecidas por este Regional quando da deflagração do procedimento licitatório deserto, atenderia às necessidades do Regional, além de se mostrar vantajosa sob o ponto de vista administrativo, se mostrava bastante oportuna aos anseios desta Corte, que tem se valido das parcerias firmadas para dinamizar e otimizar a prestação jurisdicional.

Por fim, é de se ressaltar que a taxa praticada por este TRT (0,10 %) se coaduna com aquelas ajustadas pela maioria dos Regionais, configurando-se equivalente com o mercado. Em alguns casos, até se mostra superior, com ganho real para a administração.

Por todo o exposto, consideramos que os ajustes firmados pelo TRT da 13ª Região, além de atender às exigências legais e as recomendações oriundas do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, têm se mostrado vantajosos sob o aspecto administrativo e econômico, viabilizando a implementação de ações e suprimindo as necessidades na melhoria da prestação jurisdicional.

Acolho a conclusão da Assessoria de Controle e Auditoria deste CSJT no Relatório Final da Auditoria, no sentido de que, diante dos esclarecimentos da Corte Regional, bem como do artigo 2º da Resolução n° 87/2011 do CSJT, a questão está superada.

**g.2) Execução do objeto com a CEF sem a devida previsão dos procedimentos licitatórios.**

Da análise do contrato entre o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região e a Caixa Econômica Federal, especialmente Cláusula Segunda, a equipe de auditores verificou, quanto à execução do objeto, que não se vinculou que a liberação dos recursos pela instituição





**PROCESSO N° CSJT-A-1663-42.2012.5.90.0000**

financeira ao TRT estaria condicionada ao devido processo de contratação direta ou por procedimento licitatório, em desacordo com as normas de licitação e da Recomendação n° 8/2009 do CSJT.

Os esclarecimentos do TRT da 13ª Região estão nos seguintes termos:

O Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, como não poderia ser diferente, tem se pautado, sempre, em atendimento aos preceitos constitucionais, e suas ações se revestem da legalidade e transparência, peculiar em toda atividade pública.

Todos os procedimentos administrativos, adotados pelo TRT da Paraíba, têm por primazia a observância das normas e exigências legais, pelo cumprimento fiel da legislação aplicada à espécie e aos preceitos do direito público.

O Ajuste firmado com a Caixa Econômica Federal, tombado sob o n° 03/2009, datado de 03/10/2009, estabelece em sua cláusula terceira, item 3.2.3, entre o rol das obrigações do TRT, o cumprimento das exigências legais na formalização dos contratos necessários à consecução do objeto daquele Convênio, verbis:

Cláusula Terceira – Das Obrigações (...)

3.2 – São obrigações do Tribunal (...)

3.2.3 realizar os procedimentos legais de formalização dos contratos necessários à consecução do objeto deste convênio, respondendo integralmente pela adequada aplicação dos recursos, eximindo a CAIXA desta responsabilidade;

Todas as contratações realizadas pelo TRT, com a utilização dos recursos oriundos da CEF e do Banco do Brasil, obedeceram e cumpriram, sem exceção, fielmente as disposições legais aplicada à espécie, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8.666/93), como se infere dos Processos implementados a seguir relacionados:

PROTOCOLO	OBJETO
10.923/2010	Construção do Galpão no Fórum de Santa Rita
16.352/2011	Aquisição de Mobiliário
23.925/2010	Aquisição de Mobiliário



**PROCESSO N° CSJT-A-1663-42.2012.5.90.0000**

00496/2011	Aluguel do Imóvel onde funciona o Fórum Maximiano de Figueiredo
11.821/2009	Aquisição da Sala-cofre

Dessarte, não vislumbramos necessidade de revisão no ajuste com a CEF, eis que o mesmo já vincula a liberação dos recursos ao TRT para consecução dos objetos da avença firmada ao estrito cumprimento dos normativos das licitações e contratações públicas federais, em consonância com a Recomendação CSJT n° 08/2009.

Diante de tais esclarecimentos, acolho o parecer da Assessoria de Controle e Auditoria deste CSJT, no sentido de que não mais subsiste tal ponto.

**g.3) Vigência do ajuste estabelecida no prazo máximo de 60 meses.**

No exame do procedimento licitatório efetuado nos Processos Administrativos n°s 7739/2009 e 1739/2010, relativos aos contratos firmados com o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal, a equipe de auditores verificou que os contratos preveem a vigência de 60 meses, a partir da assinatura, em desalinho com o artigo 57, II, da Lei n° 8.666/93 e o entendimento do Tribunal de Contas da União exarado no Acórdão n° 2220/2006 - Segunda Câmara.

A Corte Regional, na sua manifestação, assim consignou:

O ajuste firmado entre este TRT e a Caixa Econômica Federal, (Convênio TRT n° 03/2009), como instrumento jurídico de formalização de prática cooperativa de interesse recíproco, como já mencionado anteriormente, e, ainda, como é comum nas contratações das administrações públicas, estabeleceu direitos e obrigações para os partícipes, necessárias à consecução do seu objeto, cujo cumprimento importa na permanência da vigência do ajuste.



**PROCESSO N° CSJT-A-1663-42.2012.5.90.0000**

Os instrumentos firmados pelo TRT estão insertos num conjunto de direitos e obrigações, discutidos e negociados com as instituições de crédito oficiais, estabelecidas no estado da Paraíba.

Dentre as disposições contidas no convênio celebrado, consta a obrigatoriedade do TRT conceder, por um prazo de 60 (sessenta) meses, por intermédio de cessão de uso à Caixa, para a exploração de serviços bancários que visem a facilitar o atendimento às pessoas e ao interesse da Administração Pública.

Dos imóveis relacionados no sobredito convênio, consta a cessão de uso de área nas dependências dos Fóruns Trabalhista das cidades de João Pessoa, Campina Grande e Santa Rita.

Em João Pessoa, Fórum Trabalhista com maior fluxo processual do Regional, a Caixa mantém uma Agência cujo espaço não é cedido pelo TRT, apesar de ser em ambiente próximo à área locada, na qual está instalado o Fórum Maximiano de Figueiredo.

Em Santa Rita, em razão do baixo fluxo de pessoas que transitam naquele Fórum Trabalhista, a Gerência Regional da CEF informou a inviabilidade técnica na instalação de um posto de atendimento bancário naquela Unidade Judiciária, limitando-se à instalação de uma Posto de Atendimento Eletrônico – PAE, intitulado “Caixa eletrônico”.

Dessarte, o TRT concedeu uma área de apenas 2,00 m<sup>2</sup> (dois metros quadrados), conforme se infere do Termo de Ajuste de Cessão, formalizado por no bojo do Protocolo TRT n° 1739/2010.

O TRT ao estabelecer os prazos dos convênios firmados, observou com parcialidade critérios técnicos e objetivos, visando a obtenção de condições vantajosas para a Administração, objetivando a melhoria da sua prestação jurisdicional.

O estabelecimento do prazo se deu em virtude da definição de atribuir às remunerações dos depósitos judiciais o caráter de estabilidade ante o cenário instável, observado à época da celebração das avenças.

Tal estipulação de prazo intencionava primordialmente proteger a remuneração dos depósitos judiciais dos efeitos nefastos da crise econômica vivenciada na economia mundial.



**PROCESSO N° CSJT-A-1663-42.2012.5.90.0000**

Ademais, não é forçoso admitir que, em avenças da espécie, o estabelecimento do prazo é fator preponderante à obtenção de condições mais propícias e vantajosas. No mercado financeiro o prazo é condicionante à estipulação das taxas e remunerações.

Assim sendo, este TRT valeu-se da inteligência dos julgados do Tribunal de Contas da União, e à luz do que preconiza a Decisão 695/1996, abaixo transcrita, considerou técnica e objetivamente, a duração de 60 (sessenta) meses para vigência dos Termos de Cooperação firmados, como a melhor que se adequava à obtenção de condições vantajosas.

Decisão 695/1996 – Plenário

2 - Firmar o entendimento de que:

a) a duração dos contratos de que trata o art. 57, inciso II, da Lei n° 8.666/93, deve ser, já de início, dimensionada de modo inequívoco, definitiva e incondicionada, com base na ponderação de dados técnicos e objetivos que assegurem que a duração fixada (2 anos, 3 anos, etc.) seja a que melhor se preste à obtenção das condições mais vantajosas para a Administração, inclusive quanto ao preço.

Frente ao exposto, entendemos que a vigência estabelecida nas avenças além de atender às normas vigentes, à luz das orientações jurisprudenciais do TCU, estão plenamente justificadas ante os critérios técnicos acima delineados.

Diante de tais considerações, a Assessoria de Controle e Auditoria assim concluiu:

Considerando os esclarecimentos trazidos pelo Tribunal Regional, esta Assessoria entende que a recomendação não mais subsiste, visto que os prazos estabelecidos pela Lei n.º 8.666/93 parece, de fato, não serem adequados ao objeto em tela.

Observa-se, ainda, que a Resolução CSJT n.º 87/2011 é silente quanto aos prazos de vigência dos ajustes firmados com as instituições financeiras para administração de depósitos judiciais.

Contudo, não obstante tais considerações, o fato é que, como em qualquer contratação de bens ou serviços pela Administração Pública, a



**PROCESSO N° CSJT-A-1663-42.2012.5.90.0000**

celebração de ajustes com instituições financeiras para administração de depósitos judiciais não pode prescindir de estudos técnicos hábeis a fixar, entre outros aspectos, parâmetros objetivos acerca do montante mínimo dos recursos que o banco deve oferecer como contrapartida e o prazo de vigência do contrato.

O estabelecimento de tais critérios revela o zelo dos gestores com os princípios que regem a atividade da Administração Pública, dos quais, nesse caso específico, se destacam a indisponibilidade dos bens públicos e a eficiência.

Ante o exposto, propõe-se determinar ao Tribunal Regional a realização de estudos prévios à celebração de ajustes com instituições financeiras destinados à administração de depósitos judiciais, com o objetivo de que sejam definidos, entre outros aspectos, o montante mínimo dos recursos que o banco deve oferecer como contrapartida e o prazo de vigência do contrato.

Acolho, nesse ponto, o Relatório Final da auditoria, devendo o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região observar a recomendação supra.

**g.4) Pagamentos de despesas com recursos de contratos sem trânsito pelo orçamento.**

A equipe de auditores, de acordo com o exame dos Processos Administrativos n°s 7739/2009 e 1739/2010, concluiu que a liberação dos recursos pelas instituições financeiras oficiais será feita diretamente ao fornecedor de bens e serviços indicado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, em desalinho com a orientação do Tribunal de Contas da União.

Quanto ao tema, a Corte Regional prestou os seguintes esclarecimentos:

O TRT da 13ª Região, por intermédio de sua Secretaria de Planejamento e Finanças, já está adotando providências em relação à



**PROCESSO N° CSJT-A-1663-42.2012.5.90.0000**

operacionalização da transferência dos recursos para a conta única do Tesouro Nacional, oriundos do convênio 03/2009, celebrado com a Caixa Econômica Federal, já foi encaminhada através de solicitação de crédito suplementar pelo SIOP - Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento, conforme numero do pedido 12925.

Quanto ao convênio firmado com o Banco do Brasil, por orientação da ASPO – Assessoria de Planejamento, Orçamento e Finanças do CSJT, não foi solicitado crédito em face de que a Instituição bancária procedeu adiantamento no valor de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos reais), para aquisição da sala-cofre, estando sendo feita a compensação mensal até o atingimento do montante adiantado.

Considerando que o Tribunal Regional reconheceu a falha detectada pela equipe de auditores, sinalizando a adoção de medidas para seu saneamento, acolho o Relatório Final de Auditoria, no sentido de que a recomendação foi atendida.

Ante o exposto, **homologo parcialmente** o resultado final da auditoria, com exclusão da determinação de devolução dos valores percebidos por magistrados objeto do art. 184, II, da Lei 1.711/52, determinando que o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região delibere sobre a sua devolução ou não. Deverá a Corte Regional adotar as seguintes medidas:

a) promover a atualização do laudo pericial que ampara a concessão e o pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade, mediante a reavaliação das condições ambientais dos locais de trabalho;

b) atualizar a listagem dos servidores contemplados com o pagamento dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, a partir das conclusões dos novos laudos periciais;



**PROCESSO N° CSJT-A-1663-42.2012.5.90.0000**

c) rever os atuais controles de lotações sujeitas à concessão dos adicionais, de forma que o monitoramento possa ocorrer de forma mais precisa e tempestiva;

d) compatibilizar as atribuições de sua unidade de controle interno às orientações do Tribunal de Contas da União, em especial as dispostas no Acórdão n.º 1074/2009 - Plenário e na Portaria n.º 63/96 - Glossário, a fim de evitar a prática de atividades que caracterizam cogestão e garantir o atendimento ao Princípio da Segregação de Funções;

e) implementar, por meio de sua unidade de controle interno, a elaboração e execução de plano anual de auditorias internas, em consonância com o disposto no item 8 do anexo da Decisão Normativa TCU n.º 110, visando a manter as competências da unidade de controle compatíveis com as normas de auditoria interna vigentes;

f) realizar estudos, se possível com a participação das áreas de orçamento e finanças, contabilidade, pessoal, folha de pagamento e controle interno, para desenvolver soluções que evitem falhas na classificação contábil;

g) promover pesquisa de preços previamente ao procedimento licitatório ou à contratação direta, para comparação dos preços ofertados com os praticados no mercado, a fim de comprovar a razoabilidade e a economicidade dos valores contratados, em consonância com os arts. 15, V, § 1º, 263, III, e 43, IV, da Lei n.º 8.666/93;

h) fazer constar a manifestação jurídica nos processos licitatórios ou nas contratações diretas, em conformidade com o prescrito no art. 38, VI, da Lei n.º 8.666/93;



**PROCESSO N° CSJT-A-1663-42.2012.5.90.0000**

i) atentar, em contratações futuras, para a necessidade de fazer constar nos autos a comprovação de exclusividade de fornecedor para o objeto contratado, nos termos do art. 25, I, da Lei n.º 8.666/93;

j) fazer constar - nos editais e contratos referentes a futuras contratações de serviços, produtos e soluções de tecnologia da informação - a obrigatoriedade de as contratadas disponibilizarem o código fonte, a base de dados e toda documentação correspondente e, caso tal prática não seja possível, apresentar justificativas nos autos, considerando, entre outros aspectos, não só o custo da aquisição, mas também o potencial risco de dependência tecnológica em relação a um único fornecedor;

k) realizar estudos prévios à celebração de ajustes com instituições financeiras destinados à administração de depósitos judiciais, a fim de, a partir de critérios objetivos, definir o montante mínimo dos recursos que o banco deve oferecer como contrapartida e o prazo de vigência do contrato, entre outros aspectos;

l) adequar as cessões de uso de espaço público no âmbito do Tribunal às disposições da Resolução CSJT n.º 87/2011, adotando, em especial, as seguintes providências:

1.1) tornar onerosas as cessões de espaço público a instituições financeiras, ainda que oficiais;

1.2) formalizar instrumentos específicos para as cessões de uso, mesmo quando vinculadas a ajustes de administração de depósitos judiciais;





**PROCESSO N° CSJT-A-1663-42.2012.5.90.0000**

l.3) incluir nos termos de cessão a mensuração da participação proporcional do cessionário no rateio de despesas operacionais decorrentes de seu funcionamento;

m) encaminhar à Assessoria de Controle e Auditoria deste Conselho, de forma completa e tempestiva:

m.1) documentos e informações que comprovem o cumprimento das determinações constantes dos itens "a", "b" e "d".

Assim, determino que se oficie à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, para ciência da presente decisão e, posteriormente, se remeta cópia ao Exmo. Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, na forma do Ato CSJT n° 3/2006.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer da matéria e, no mérito, homologar parcialmente o resultado final da auditoria, com exclusão da determinação de devolução dos valores percebidos por magistrados objeto do art. 184, II, da Lei 1.711/1952, determinando que o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região delibere sobre a sua devolução ou não. Por unanimidade, determinar que se oficie à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, para ciência da presente decisão e, posteriormente, se remeta cópia ao Exmo. Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, na forma do Ato CSJT n° 3/2006.

Brasília, 20 de abril de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**EMMANOEL PEREIRA**  
Conselheiro Relator